

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer um limite máximo de lotação para os estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer um limite máximo de lotação para os estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará, anualmente, o limite máximo de capacidade de cada estabelecimento penal existente no País, considerando a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º É proibido o ingresso de custodiados acima do limite estabelecido para cada estabelecimento penal, ficando a autoridade que permitir a ultrapassagem da lotação sujeita a lavratura de incidente de desvio de execução previsto no art. 185 desta Lei e ao crime de peculato previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A superlotação dos presídios é um verdadeiro pesadelo na vida de muitas pessoas. Não são apenas os prisioneiros que sofrem. As suas famílias também vivenciam essa violência à distância e nas preocupações sobre a saúde física e mental de seus queridos.

Não é possível aquiescer com tamanha brutalidade cometida contra nossos compatriotas que cumprem penas privativas de liberdade ou mesmo quando são presos provisórios. Parece-nos que é uma pena “adicional” que muitos fingem não ter dela ciência.

De qualquer forma, não é justo que a liberdade de uma pessoa lhe seja retirada e que, além disso, ela tenha que passar por falta de espaço para dormir e para realizar as atividades previstas na legislação de execução penal.

Oferecemos, portanto, uma alternativa que é o estabelecimento de uma lotação máxima para cada estabelecimento penal do País. Esse trabalho será realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e servirá de parâmetro para as autoridades judiciais e administrativas. Para fortalecer o cumprimento desse limite, acrescentamos dispositivo à Lei de Execução Penal no sentido de que a autoridade que permitir o ingresso de internos acima do limite estabelecido, responderá por desvio de execução na forma prevista no art. 185 da Lei de Execução Penal e pelo crime de peculato previsto no art. 319 do Código Penal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA